MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10380.024864/99-93
Recurso nº.	:	133.890
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente	:	MÁRIO BARRETO DE MOURA FILHO
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de	:	03 de dezembro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.657

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO DE 1996 – MOMENTO DA DEDUÇÃO – COMPROVAÇÃO – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Sendo que, somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges, os valores correspondentes à pensão alimentícia poderão ser deduzidos pela pessoa física que suporta o encargo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO BARRETO DE MOURA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Processo nº. : 10380.024864/99-93
Acórdão nº. : 104-19.657

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10380.024864/99-93
Acórdão nº. : 104-19.657
Recurso nº. : 133.890
Recorrente : MÁRIO BARRETO DE MOURA FILHO

RELATÓRIO

MÁRIO BARRETO DE MOURA FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 091.003.263-72, com domicílio fiscal na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua Monsenhor Bruno, nº 2346 – Bairro Aldeota, jurisdicionado a DRF em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 32/37, prolatada pela DRJ em Fortaleza - CE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 09/04/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/06, com ciência, através de A R, em 24/09/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 19.890,66 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96); e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1997, correspondente, ao ano-calendário de 1996.

A autuação fiscal decorre constatação das seguintes irregularidades:

Processo nº. : 10380.024864/99-93
Acórdão nº. : 104-19.657

I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO: Omissão de rendimentos de R$ 2.877,75, recebidos da Sul América Cia Nacional de Seguros e Bradesco Seguros S/A. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigo 7º da Lei nº 8.981, de 1995 e artigos 1º, 3º, 5º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

II – DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL: Glosa da dedução a titulo de pensão alimentícia no valor de R$ 31.618,76. Infração capitulada no artigo 8, inciso II, alínea "F" da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 07/10, apresentada, tempestivamente, em 22/09/99, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente parte da autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o valor deduzido, na citada declaração de imposto de renda, no valor de R$ 31.618,76 provém dos pagamentos, a título de pensão alimentícia dos filhos, conforme acordo judicial celebrado e homologado em 05 de junho de 1989, pelo qual o contribuinte passou a contribuir mensalmente, para a manutenção das crianças, com o valor percentual de 40% de sua remuneração líquida mensal, auferida de seus empregos, afora a quantia mensal correspondente ao valor de dois pisos nacional de salários;

- que uma cópia do acordo judicial foi enviada junto à declaração de imposto de renda do exercício de 1989, porém segue em anexo uma nova cópia para o seu devido arquivamento e análise junto a este órgão;

- que os valores referentes aos rendimentos recebidos das pessoas jurídicas, Sul América Cia Nacional de Seguros e Bradesco Seguros S/A, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, não constam na declaração original por falha no preenchimento, a qual está sendo regularizada com o recolhimento do valor devido, à época, em DARF complementar, com as devidas correções efetuadas pelo próprio programa da Receita Federal

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a DRJ em Fortaleza - CE, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se ressalte, de plano, que o litígio versará predominantemente sobre a dedução de pensão alimentícia, visto que o contribuinte discordou apenas dessa parte do crédito tributário referente a essa rubrica;

- que se depreende da análise da declaração de Rendimentos fls. 13/16, que o contribuinte relacionou como despesas com Pensão Alimentícia a importância de R$ 31.618,76, e, como pode ser observado no Auto de Infração em pauta, esse valor foi glosado totalmente, pela fiscalização, por falta de prova;

- que para justificar tal glosa, o contribuinte apresenta cópia do requerimento da Pensão Alimentícia dirigida a um Juiz de Direito e assinada por ele, seu advogado, sua ex-cônjuge. Ressalte-se que tal documento não preenche os requisitos legais (art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995);

- que se observa que foi apresentado, pelo contribuinte, apenas um requerimento da Pensão Alimentícia, não sendo apresentada a Decisão Judicial ou o Acordo Homologado Judicialmente, onde fica evidenciada a condição estabelecida pelo Juiz, em termos de percentual dos rendimentos a ser pagos, a partir de quando etc., além de não serem efetivamente comprovados os alegados pagamentos, portanto, é de se manter a glosa conforme fls. 03 e 12;

- que de acordo com o que determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte deve instruir a peça impugnatória com os documentos em que se fundamentar. De sorte que, cabe ao contribuinte a prova irrefutável de sua alegação. A simples afirmação do pagamento da Pensão Alimentícia, por si só, não é suficiente para tornar insubsistente o lançamento efetuado, necessário se faz à comprovação através de provas suficientes à formação da convicção sobre a existência dos referidos pagamentos, em cumprimento de Decisão Judicial ou o Acordo Homologado Judicialmente, o que não logrou fazer o interessado, até a presente data;

- que no cômputo do crédito tributário foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em relação a qual o impugnante concorda, afirmando, apenas, que houve falha no preenchimento da Declaração de Rendimentos, porém, está sendo regularizado através de recolhimento do imposto devido, com as correções efetuadas pelo SICALC.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da DRJ em Fortaleza – CE, são as seguintes:

Processo nº. : 10380.024864/99-93
Acórdão nº. : 104-19.657

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

Ementa: Omissão de Rendimentos – Rendimento do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebido de Pessoa Jurídica.

A partir de 01/01/1989 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Dedução com Pensão Alimentícia.

Não tendo o impugnante logrado comprovar, mediante documentação hábil, a legitimidade da dedução pleiteada a esse título, é de se concluir pela procedência do lançamento conseqüente.

Processo Administrativo Fiscal.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/07/01, conforme Termo constante às fls. 40/42, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (17/08/01), o recurso voluntário de fls. 43, instruído pelos documentos de fls. 44/51 no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Processo nº. : 10380.024864/99-93
Acórdão nº. : 104-19.657

Consta às fls. 125, dos autos do processo, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.

Processo nº. : 10380.024864/99-93
Acórdão nº. : 104-19.657

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica que as acusações iniciais que pesavam contra o suplicante estão resumidas nas seguintes irregularidades:

I – **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO:** Omissão de rendimentos de R$ 2.877,75, recebidos da Sul América Cia Nacional de Seguros e Bradesco Seguros S/A. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigo 7º da Lei nº 8.981, de 1995 e artigos 1º, 3º, 5º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

II – **DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL**: Glosa da dedução a titulo de pensão alimentícia no valor de R$ 31.618,76. Infração capitulada no artigo 8, inciso II, alínea "F" da Lei nº 9.250, de 1995.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o contribuinte concorda com a acusação do item I (Omissão de Rendimentos), providenciou inclusive os recolhimentos pertinentes a serem confirmados pela autoridade executora dos acórdãos.

Assim , o litígio concentra-se, tão-somente, na discussão sobre a glosa de pagamento de Pensão Alimentícia. Observa-se nos autos do processo que o contribuinte relacionou como despesas com Pensão Alimentícia a importância de R$ 31.618,76, e, como pode ser observado no Auto de Infração em pauta, esse valor foi glosado totalmente, pela fiscalização, por falta de prova.

Constata-se, ainda, que para justificar tal glosa, o contribuinte apresentou cópia do requerimento da Pensão Alimentícia dirigida ao Juiz de Direito e assinada por ele, seu advogado, sua ex-cônjuge. Razão pela qual a autoridade julgadora de Primeira Instância de indeferiu o pedido sob o argumento de que foi apresentado, pelo contribuinte, apenas um requerimento da Pensão Alimentícia, não sendo apresentada a Decisão Judicial ou o Acordo Homologado Judicialmente, onde ficam evidenciados as condições estabelecidas pelo Juiz, em termos de percentual dos rendimentos a ser pagos, a partir de quando etc., além de não serem efetivamente comprovados os alegados pagamentos.

No que se refere à Pensão Alimentícia diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

> "Seção IV
>
> Pensão Alimentícia
>
> Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)."

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, não há duvidas, que estabelece a legislação que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a título de pensão alimentícia.

Da análise dos autos do processo, principalmente às fls. 78/116, se verifica que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, foram em cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou os pagamentos efetuados em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como, apresentou na fase recursal, documentos que comprovam que houve a separação consensual do casal, ficando estipulado, inicialmente, uma pensão alimentícia equivalente a 40% de sua remuneração líquida mensal em favor dos filhos do casal, nada mais pode ser exigido do contribuinte.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

NELSON MALLMANN